CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00371/2021-88

Relator:	Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Requerente:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Requerido:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
Interessados:	ROBERTA CHEREGATI SANCHES Promotora de Justiça do MP/MT VINICIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS Procurador da República

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. RECONHECIMENTO DA TESE DO ÓRGÃO SUSCITADO. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE VERBAS DO PNCF, EXTINTO BANCO DA TERRA. PRESENÇA DE INTERESSE DA UNIÃO NA FORMA DO ART. 109, IV DA CRFB/1988. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição travado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado de Mato Grosso para conduzir apuração de crimes decorrentes de suposta fraude para obtenção de financiamento por meio do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF.

2. Segundo o Ministério Público do Estado do Mato Grosso(suscitado), a atribuição para investigar os fatos é do Ministério Público Federal em virtude da malversação dos subsídios federais para a implantação da política pública.

3. Simulação nos negócios jurídicos com uso de “laranjas”, que

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

preenchiam os requisitos objetivos para ser beneficiários do Programa instituído pelo Governo Federal, patente o interesse da União na demanda, em razão do que determina o art. 109, IV da CRB/88.

4. Atribuição do Ministério Público Federal para conduzir o inquérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em declarar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

assinatura digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de atribuição travado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado de Mato Grosso para conduzir apuração de crimes decorrentes de fraude para obter financiamento por meio do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF.

À fl. 239, em 02 de outubro de 2018, o Ministério Público do estado de Mato Grosso, representado pela Promotoria de Justiça Criminal de Juara/MT, pugnou pela remessa dos autos nº 3508-87.2018.2014.811.0018 à Justiça Federal, por considerar que a "demanda refere-se a fraudes ou irregularidades no programa nacional de crédito fundiário, subsidiado pelo governo federal", razão pela qual incidiria, no caso, o artigo 109, IV, da CF.

Homologado o declínio pela 3ª Vara da Comarca de Juara/MT (fls. 246/247), os autos foram encaminhados para a Procuradoria da República no Município de Juara/MT, oportunidade em que o procurador da República oficiante no feito entendeu que as condutas delitivas investigadas foram, supostamente, praticadas em momento posterior à fase de implementação da política pública promovida pelo PNCF, a qual é de atribuição das Unidades Técnicas de Crédito Fundiários – UTE-CF – e, por essa razão, o membro do MPF entendeu que não haveria interesse federal na apuração em andamento (fls. 253/255).

Argumentou o representante do parquet federal que, "implementada a política pública, posterior crime cometido entre posseiros ou

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

eventual estelionato tem como vítimas indiretas os próprios posseiros que ali residiam e direta o Estado, eis que o Gleba Matrinchã é estadual".

Forte nessas razões, o MPF suscitou o conflito, em 06 de maio de 2019.

Na sequência, a 1ª Vara Federal de Juína/MT determinou a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para providências que conjecturar pertinentes (fls. 257/258).

Por sua vez, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF reconheceu a configuração de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE e remeteu os autos ao Procurador Geral da República (fls. 266/270) e este remeteu os autos a este Conselho Nacional do Ministério Público.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso prestou informações em 13 de abril de 2021 (fl. 287/289), ocasião em que reiterou o entendimento de que há interesse da União, tendo em vista a fraude no PNCF para a aquisição das glebas, o que, por consequência, atrairia a competência da Justiça Federal para atuar no feito.

É o **relatório**, no **essencial**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

V O T O

Trata-se de conflito negativo de atribuição travado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado de Mato Grosso para conduzir apuração de crimes decorrentes de suposta fraude para obtenção de financiamento por meio do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF.

O cerne do conflito consiste em determinar se a suposta fraude para a aquisição dos terrenos financiados pelo Governo Federal afeta interesse da União ou do Estado.

O Ministério Público Federal, para defender a tese de que a atribuição é do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, lançou mão do argumento de que o PNCF oferece os recursos para o custeio das glebas, porém a implantação da política pública é conduzida por órgão estadual, pelo que falece de atribuições o Ministério Público Federal para atuar no feito.

Em detida análise dos autos, tenho que, em verdade, houve simulação do negócio jurídico pelos beneficiários do programa subsidiado pelo Governo Federal.

Os lotes foram obtidos por pessoas que se enquadravam nas regras do programa, denominados "laranjas", que acabaram por se beneficiar de alguma forma do esquema de fraudes.

Nesse sentido, evidente o interesse da União na forma do art. 109,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

IV da CRFB/1988, posto que as infrações penais foram praticadas em detrimento do erário da União.

O TRF4 já atuou frente situações análogas:

> PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO, MEDIANTE DE FRAUDE, DE FINANCIAMENTO DE VERBAS DO PNCF E DO PRONAF. ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86. CONTRATO SIMULADO DE VENDA E AQUISIÇÃO DE TERRAS RURAIS. VALORES PARA INVESTIMENTOS BÁSICO NO MÓDULO RURAL SIMULADAMENTE TRANSFERIDO. FRAUDE E DESVIO DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO RÉU DEVIDAMENTE COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ART. 44, § 2º DO CP. AFASTAMENTO DE PENA DE MULTA SUBSTITUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO MONTANTE FIXADO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RELAÇÃO A UM DOS FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS MEDIANTE FRAUDE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. 1. O crime inserto no art. 19 da Lei 7.492/86 é delito formal que se consuma com a obtenção do financiamento, ou seja, no momento da assinatura do respectivo contrato, sendo absolutamente prescindível a movimentação dos valores. Portanto, não é necessário que o agente tenha a intenção de inadimplir o contrato de financiamento firmado com a instituição financeira ou que, efetivamente, disponha dos valores financiados, tendo em vista que a fraude se consuma no momento em que ele, com base nos documentos falsificados, obtém o financiamento. **2. De acordo com os elementos probatórios jungidos aos autos, constata-se que o apelante usando de seu poder de subordinação laboral em relação a seu antigo empregador rural e quiçá da ingenuidade deste, mediante alguma paga, instou-o a solicitar primeiro o financiamento para obter os benefícios do PNCF e supostamente adquirir parte do seu imóvel, com o que receberia os valores decorrentes deste financiamento sem contudo transmitir a posse. 3. Afora isso, pelo que foi provado, o ora apelante continuou a explorar a propriedade, alienando novamente a área para terceiro, no caso, que, conforme asseverou em Juízo, assumiu o pagamento das parcelas vencidas e vincendas junto à instituição financeira (Banco do Brasil) após ter sido também acertado com a esposa do falecido adquirente, a transferência do objeto do contrato. 4. Embora a defesa tente desqualificar as provas produzidas tanto na esfera policial como em juízo, resulta nítido que houve obtenção fraudulenta em 03-04-2009 de financiamento pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) do Ministério de Desenvolvimento Agrário. Os valores do financiamento foram concedidos pelo Banco do Brasil (operação nº 40/01080-5) mediante inequívoca venda simulada de parte das terras do apelante ao corréu falecido, o qual, quando em vida, como todas as testemunhas afirmaram, trabalhava especificamente para aquele agricultor. 5. Da mesma forma, as provas são cristalinas a demonstrar que o apelante**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

atuou decisivamente na fraude correspondente à obtenção em 19-02-2010 de financiamento via PRONAF - e concedido também pelo Banco do Brasil (operação 40/01249-) - para a realização de investimentos básicos na área simuladamente vendida para o seu anterior agregado (empregado), restando também sobejamente comprovado que a quase totalidade dos recursos obtidos foram direcionados para o réu. 6. Mostrou correta pelo juízo singular a aplicação do princípio da consunção relativamente à imputação do crime do art. 20 da Lei 7.492/86 (desvio de finalidade), pois tal fato traduz-se em pós impunível, adequando-se, portanto, a segunda conduta apenas naquela inserta no artigo 19 da Lei 7.492/86. 7. Pena corretamente dosada e aplicada, pois fixada no mínimo legal e após se fez incidir a causa de aumento contida no parágrafo único do artigo 19 da Lei 7.492/86 e também a continuidade delitiva, devendo ficar mantida a pena em 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão. Nada há a modificar em relação à pena de multa, visto que estabelecida com observância da proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. 8. No que tange às penas restritivas de direitos, não há como prover o recurso defensivo para afastar a prestação pecuniária, porquanto de acordo como o art. 44, § 2º, do Código Penal, quando a pena é superior a um de reclusão/detenção, e se preenchidos requisitos legais, a pena privativa de liberdade do réu poderá, a critério do julgador, ser substituída por uma restritiva e multa e ou duas sanções alternativas, o que, no caso, foi corretamente observado pelo magistrado singular, pois fixou prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 04 salários mínimos. 9. Por ocasião da denúncia, do aditamento à exordial e em memoriais, a acusação requereu expressamente fosse fixado valor mínimo para reparação do dano consistente na dívida representada pelas parcelas impagas do financiamento, não havendo falar, portanto em julgamento extra-petita, pois tal pretensão foi submetida ao contraditório, adequando-se ao disposto no art. 381, IV do Código de Processo Penal. 10. No entanto, pelo que consta dos autos, no que tange à operação 40/01080-5, o financiamento do valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo como credor o Fundo de Terras e da Reforma Agrária foi concedido e desembolsado pelo Banco do Brasil mediante gravação de Hipoteca e cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade na Escritura Pública registrada sob o nº 47.433-035 na matrícula 11.689 inscrita no Livro 2 do Tabelionato de Notas de Torres/RS. Conforme noticiado em juízo, terceira pessoa ele se encontra atualmente na posse do imóvel que deu azo à conduta criminosa do réu, visto ter assumido a dívida junto ao Banco do Brasil, de modo que não se antevê prejuízo àquela instituição financeira oficial. Assim, afasta-se a obrigação do réu de indenizar à vítima quanto a este fato. 11. Subsiste-se, todavia, a obrigatoriedade de pagamento pelo réu quanto aos valores recebidos em fevereiro de 2010 por meio de fraude (R$ 20.000,00) do financiamento relativo às verbas do PRONAF (operação 40-1249-2). 12. Desse modo, reduz-se o valor de indenização à vítima para R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo imperioso o abatimento de eventual valor pago pelo recorrente à parte (Banco do Brasil) que suportou o prejuízo resultante do crime praticado. 13. Execução provisória da pena autorizada, conforme entendimento firmado pelo STF (HC 126.292). Súmula 122 TRF4. **(TRF4, ACR 5037830-78.2015.4.04.7100, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

SANCHOTENE, juntado aos autos em 13/02/2019)

Cuida-se de habeas corpus, com pretensão liminar, impetrado por Cristiane Epple, em favor de Valdecir Stival. Segundo se depreende, o paciente, ao lado de Celso Arlindo Giese, foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, em razão dos fatos assim narrados na peça acusatória: 1 - Dos Fatos Os denunciados CELSO ARLINDO GIESE e VALDECIR STIVAL obtiveram, mediante fraude, financiamento para aquisição de gleba rural, no município de Taquaruçu do Sul/RS, na data de 24/09/2006. Tal conduta foi possível devido a apresentação de proposta de financiamento através do Programa Nacional de Crédito Fundiário com a inserção de laudo técnico de viabilidade do imóvel falsificado, objetivando ludibriar a instituição financeira oficial encarregada do repasse do crédito. 1.1 - Do financiamento O financiamento foi realizado por meio do "Programa Nacional de Crédito Fundiário" (PNCF), desenvolvido pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário, cujo objetivo é oferecer condições para que os trabalhadores rurais sem terra ou com pouca terra possam comprar um imóvel rural por meio de um financiamento. Conforme se extrai dos depoimentos juntados aos autos, sobretudo do técnico da EMATER (fl. 139), Ilario Botton, a obtenção do financiamento ocorre da seguinte forma: (1º) o interessado em adquirir a terra pelo PNCF ingressa com a documentação necessária, via Sindicato dos Trabalhadores Rurais (STR); (2º) o nome do interessado é então levado para avaliação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário - COMDAPE para que seja verificada a condição de "agricultor familiar" do interessado; (3º) sendo positiva a deliberação, o processo segue para a EMATER/RS, a qual realizará a avaliação técnico-econômica do imóvel que se pretende adquirir, sendo condição indispensável que o laudo seja de conclusão positiva. (4) o laudo é então novamente enviado para o Sindicato, o qual, na sequência, envia para a Unidade Técnica Estadual do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Com a aprovação deste órgão, o interessado está apto a pleitear a liberação do crédito junto à instituição financeira. No aludido financiamento objeto de fraude, o beneficiário foi o denunciado CELSO ARLINDO GIESE, que objetivava a compra de um imóvel rural de área de 7,60 ha, no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), localizado no município de Taquaruçu do Sul (fl. 66). Pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais - ao qual competia a reunião da documentação necessária à obtenção do financiamento - respondia o denunciado VALDECIR STIVAL. 1.2. Da fraude. Os denunciados viabilizaram a falsificação do laudo pericial (documento de fl. 14), tendo em vista que o laudo original foi desfavorável à concessão do financiamento (documento de fls. 11/13). Em seu depoimento, o técnico da EMATER responsável pela vistoria da propriedade rural objeto do financiamento, Ilario Botton, esclarece que "o parecer técnico é indispensável à concretização do financiamento pretendido" (fl. 139). De igual modo, a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Rio Grande do Sul (FETAG) informou - fl. 159 - que no caso da proposta estar instruída com laudo desfavorável, o processo seria devolvido à origem. Pois bem, foi justamente em virtude do laudo técnico desfavorável (documento de fl. 13), emitido pela EMATER, que os denunciados realizaram a falsificação (documento de fl. 14), a fim de viabilizar a obtenção do financiamento, em

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

detrimento da instituição financeira oficial, o Banco do Brasil. Acerca da falsificação do laudo técnico, Ilario Botton afirma (fls. 139-140): "No caso do negócio entre o vendedor ORLINDO FERREIRA DA SILVA e o comprador CELSO ARLINDO GIESE, este último teve seu nome aprovado pelo COMPADE; no entanto, quando o processo chegou para a avaliação da EMATER/RS, o declarante vistoriou o imóvel debatido e concluiu que o mesmo não apresentava viabilidade, emitindo o competente laudo técnico, com aquela conclusão negativa; encaminhou o referido laudo ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais para o prosseguimento normal do processo; (...) tomou conhecimento da existência de um laudo positivo, ao contrário do que havia expedido e encaminhado ao Sindicato; (...) a única certeza que tem é de que a falsidade ocorreu entre o momento em que encaminhou o laudo correto para o Sindicato Rural e a chegada do processo, com o laudo falso, em Porto Alegre/RS". A EMATER relatou, em ofício de fl. 84, que uma Comissão Especial de Auditoria averiguou os fatos e concluiu pela falsificação do laudo que instruiu a proposta, mediante uso indevido do nome e número de registro do técnico do órgão. O Ministério do Desenvolvimento Agrário forneceu cópias (fls. 10/15) dos dois laudos ora debatidos, o original e o falsificado, ficando mais que evidente a adulteração do referido documento que daria suporte à obtenção do financiamento. 1.3. Da sentença proferida na ação ordinária 2008.71.18.000218-4/RS Orlindo Ferreira da Silva, o alienante da propriedade rural objeto de financiamento ao denunciado CELSO ARLINDO, ingressou com uma ação de cobrança em face do Banco do Brasil, pleiteando os valores decorrentes da venda do imóvel, objeto do financiamento. Isso porque, o Banco do Brasil, tendo recebido a notícia da fraude no laudo que embasava o financiamento, suspendeu o contrato, pois a concessão inicial foi baseada em laudo falso. Não efetuado, portanto, o repasse do valor contratado ao alienante, Sr. Orlindo. Nesse sentido, consta na sentença que: "Assim, conforme exposto já no início desta sentença, está comprovado, à saciedade, que o ato formalizado pelo Banco do Brasil S.A., na qualidade de representante do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, foi pautado em verdadeiro embuste. Em laudo que foi ardilosamente falsificado para beneficiar e simular um negócio jurídico que, sem sua existência, não seria, nem poderia ser, pela legislação de regência, efetivado". Esse quadro narrado na referida sentença vem apenas a corroborar aquilo que se mostra evidente nos autos: a falsificação do laudo técnico perpetrada pelos denunciados, culminando com a obtenção do financiamento, mediante fraude. 2. Da Fundamentação Em vista dos elementos fáticos e probatórios presentes aos autos, resta comprovada a materialidade do delito. Nesse sentido, o Banco do Brasil (fls. 16/72) forneceu cópia da proposta de financiamento, atestando que estava instruída com um laudo positivo, cuja falsidade foi identificada. Por outro lado, a correspondência de fl. 91 - que relata a falsificação do parecer - e os depoimentos do técnico da EMATER, Ilário Botton, atestam que o resultado da vistoria foi negativo e que o laudo respectivo foi fraudado. A EMATER, através do ofício de fl. 84, relatou que uma Comissão Especial de Auditoria averiguou os fatos e concluiu pela falsificação do laudo que instruiu a proposta, mediante uso indevido do nome e número de registro técnico do órgão. Os motivos que levaram os denunciados a prática do delito são evidentes: CELSO ARLINDO GIESE era o titular da proposta de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

financiamento e principal interessado na adulteração do documento. Já estava, inclusive, na posse do imóvel quando da descoberta da fraude. Quanto a VALDECIR STIVAL, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (STR), foi quem intermediou a proposta e quem forneceu os meios necessários para a falsificação do laudo técnico emitido pela EMATER. Ainda em relação ao denunciado VALDECIR, consta nos autos declaração deste endereçada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), a título de esclarecimentos sobre o ocorrido, na qual demonstra sua profunda insatisfação com o laudo técnico desfavorável - fato esse que o motivou a praticar a conduta delituosa. Muito embora, em seu depoimento (fl. 143), o denunciado VALDECIR afirme não analisar o conteúdo dos laudos técnicos - referindo ainda que sequer tinha conhecimento de que o laudo técnico original havia sido de conclusão negativa -, no depoimento do denunciado CELSO (fl. 180), este refere que foi justamente através de VALDECIR STIVAL que ficou sabendo do parecer técnico desfavorável. Tais contradições deixam claro que ambos tomaram conhecimento do parecer negativo entregue pela EMATER ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Foi a partir deste momento que os denunciados laboraram no sentido de reverter a situação, culminando na fraude do laudo técnico. De outro lado, é questão inequívoca o fato de que a fraude ocorreu no STR (Sindicato dos Trabalhadores Rurais), já que foi a esta entidade que a EMATER entregou o laudo original, chegando este já adulterado em Porto Alegre. Por fim, cumpre ressaltar que, tratando-se de crime de mera conduta, desnecessária a efetiva demonstração da transferência dos valores financiados. O crime se consuma com a simples aprovação do financiamento, que, no caso, ocorreu por meio do ofício de fl. 59, no qual o Ministério do Desenvolvimento Agrário autoriza o agente financeiro - Banco do Brasil - a conceder o financiamento ao denunciado CELSO ARLINDO, após o esgotamento de todos os trâmites necessários à obtenção do crédito rural. É válido lembrar que, na mencionada sentença nº 2008.71.18.000218-4, referiu o magistrado que: "Ou seja, somente após a efetiva aprovação do financiamento, baseada obviamente em documento inidôneo, é que a Administração foi notificada sobre a falsidade perpetrada. (...)". Em virtude de tudo quanto exposto, estão os denunciados CELSO GIESE VALDECIR STIVAL incursos nas sanções do art. 19, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86." A denúncia foi recebida em 13/12/2011 (ev. 9). Apresentada resposta à acusação, a Magistrada a quo entendeu não ser caso de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito (ev. 27). Diante disso, foi ajuizado o presente mandamus. Sustenta a Impetrante, em síntese, ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, alegando que "a prova coligida durante o inquérito policial não demonstra que o paciente teve qualquer participação nos fatos denunciados". Efetivando a análise dos documentos e declarações constantes dos autos, aduz "que não há indícios de autoria, sendo gritante a fragilidade probatória, havendo, apenas, meras suspeitas e conjecturas baseadas no relato da testemunha Ilário, que sequer sabe afirmar quem perpetrou o delito, o que é insuficiente para deflagrar, com responsabilidade, a persecutio criminis, bem como para sustentar juízo de reprovação". Defende, ainda, a atipicidade da conduta em face da falsificação grosseira do documento, o que afasta a sua potencialidade lesiva. Refere, por fim, necessidade de realização de perícia grafotécnica para

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

demonstrar que o paciente não foi o autor da falsificação, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Nesse contexto, requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação pela Turma para que seja trancada a ação penal. Subsidiariamente, postula a realização da prova pericial. Ab initio, cabe registrar que, segundo o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a utilização do writ com o fim de obter exclusivamente o trancamento de ação penal somente é admissível quando o fato narrado na denúncia não configura, nem mesmo em tese, conduta delitiva, ou seja, o comportamento do réu é atípico ou não há certeza sobre a materialidade do crime; quando resta evidenciada a ilegitimidade ativa ou passiva das partes (podendo ser representada pela própria inocência do acusado ou pela falta de indícios suficientes de autoria do delito) e, finalmente, se incidir qualquer causa extintiva da punibilidade do agente. Conforme já decidiu a 6ª Turma do STJ, 'a justa causa, apta a impor o trancamento da ação penal, é aquela perceptível ictu oculi, onde a ilegalidade é patente e evidenciada pela simples enunciação dos fatos a demonstrar ausência de qualquer elemento indiciário que dê base à acusação.' (RHC nº 7805/PA, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Apenas a presença inequívoca de uma dessas conjecturas traduz carência de suporte para a ação penal. Na hipótese dos autos, da narrativa contida na peça acusatória - baseada inclusive em precedente inquérito policial - emerge, a priori, a descrição de fatos típicos, com descrição clara e precisa da participação dos agentes na empreitada criminosa, havendo prova da materialidade e elementos suficientes da autoria delitiva, o que, como visto, é suficiente para autorizar o prosseguimento da persecução penal. O exame da alegação de que o paciente não participou da empreitada criminosa, implica, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório - o que, inclusive, foi efetivado na inicial, mediante análise de documentos, depoimentos etc - procedimento vedado na via estreita do habeas corpus, consoante pacificado na jurisprudência pátria. Nesse sentido: Habeas corpus. Ação penal. Delito de moeda falsa. Ausência de dolo. Aplicação do princípio da insignificância. Inobservância do rito processual ordinário. - O exame do dolo do agente quanto à prática da conduta delitiva constitui matéria própria da instrução criminal, durante a qual, mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, as partes poderão produzir as provas que entenderem necessárias para sustentar as respectivas teses. Não se mostra cabível, nos estreitos limites do habeas corpus, no qual não se permite dilação probatória, o exame dessa questão, uma vez que exige o enfrentamento de matéria fático-probatória. (...). (TRF da 4ª Região, Oitava Turma, HC nº 0007791-85.2011.404.0000/PR, Rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, public. no D.E em 06/07/2011). Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Ausência de demonstração induvidosa da coação ilegal. Revolvimento de matéria fática-probatória. Não cabimento. - A estreita via do habeas corpus não admite dilação probatória, exigindo-se que a suposta coação ilegal imposta ao paciente seja demonstrada de plano e de forma induvidosa, mediante prova pré-constituída, independentemente de aprofundado exame de complexa matéria fático-probatória. - Indícios da prática do delito de lavagem de dinheiro e crime contra o sistema financeiro nacional autorizam o recebimento da denúncia e processamento da demanda. - A discussão acerca das teses da defesa e da acusação deve ser travada no

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

decorrer da instrução criminal, momento no qual as partes poderão sustentá-las, produzindo as provas que entenderem necessárias, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não sendo diante de matéria fática controversa, onde se faz necessária instrução criminal ou o exame aprofundado de provas, o habeas corpus a via apropriada para solução do litígio. (TRF da 4ª Região, Oitava Turma, HC nº 0011593-28.2010.404.0000/SC, Rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, public. no D.E. em 07/06/2010). Habeas corpus. Quadrilha armada, roubos, tentativas de latrocínio, sequestros qualificados, corrupção de menores. Negativa de autoria. Exame das provas. Impossibilidade. (...). Ordem denegada. 1. O habeas corpus não se presta à análise aprofundada das provas, a fim de se analisar a tese defensiva de que o paciente não cometeu os delitos que lhe são imputados. Tal procedimento caberá ao magistrado singular por ocasião da prolação de sentença. Inviável, assim, que se exclua, desde logo, o paciente do rol dos denunciados. 2a 4. 'Omissis'. 4. Ordem denegada. (STJ, Sexta Turma, HC nº 112901/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, public. no Dje de 15/06/2011). De outro lado, a priori, não é caso de falsificação grosseira, consoante, aliás, bem analisado na decisão que indeferiu o pleito de absolvição sumária, verbis: "A defesa alega a atipicidade da conduta, sustentando a inexistência de dolo e ausência de potencialidade lesiva do comportamento. Consoante já analisado, há indícios de responsabilidade dos denunciados pelos delitos, em tese, que lhe são atribuídos. Insta ressaltar que o ilícito se consuma com a simples obtenção do financiamento, o que efetivamente ocorreu, a partir da aprovação da proposta apresentada perante o Ministério do Desenvolvimento Agrário, que autorizou o agente financeiro (Banco do Brasil) a conceder o crédito rural. Nesta toada, a falsificação de laudo técnico emitido pela EMATER, ao contrário do alegado pela defesa, não tornou o documento substituto inócuo, visto que o revestiu de suficiente potencialidade lesiva para ultimar a conduta delituosa." Por fim, conforme bem destacado pela ilustre julgadora singular, em princípio, a perícia grafotécnica "não constitui meio hábil para o esclarecimento dos fatos em apuração", uma vez que a participação do paciente na prática delituosa pode ser comprovada independentemente da referida prova pericial. Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada, que as prestará no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República. Intimem-se. **(TRF4, HC 5006227-49.2012.4.04.0000, SÉTIMA TURMA, Relator ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, juntado aos autos em 18/05/2012)**

Nota-se que, nos casos acima expostos, houve o tramite regular dos feitos perante a Justiça Federal, sendo que o tema tratado no presente conflito é análogo, pois houve a prática, em tese, de fraude em desfavor do PNCF, extinto banco da terra, o que já caracteriza o interesse da União. A participação do Estado na execução da política pública, correlata ao

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

financiamento, não afasta a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, diante do repasse de subsídios federais para a viabilização da política pública, mesmo que de forma descentralizada (com participação de outros entes federativos), tenho que subsiste a competência da Justiça Federal para atuar no feito, pois clara a origem dos recursos e a fraude para com esta.

Portanto, é procedente a tese veiculada pelo suscitado Ministério Público do Estado do Estado do Mato Grosso, no sentido de que o Ministério Público Federal é quem detém atribuição para promover o referido inquérito criminal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 152-G do Regimento Interno, VOTO para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir a investigação materializada nos autos do Inquérito 311-08.2019.4.01.3606 (numeração do Ministério Público Federal), considerando-se válidos todos os atos já praticados.

É como voto, eminentes Conselheiros e Conselheiras.

Brasília, data da assinatura digital.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

tllt